



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2180888 - SP (2024/0419378-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : S Y G G (MENOR)
REPR. POR : G G G
ADVOGADOS : LUCAS DOS SANTOS CAMPANHARO - SP390305
CAIO MATHEUS SANTOS DE PADUA - SP408975
AGRAVADO : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : ANTONIO VANDERLEI DESUO - SP039166
ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY - SP110621
FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDANTE.

1. Segundo recente assentada da Segunda Seção desta Corte Superior, "com relação à terapia com uso do Pediasuit, não há norma do CFM que a defina como tratamento clínico experimental; o Coffito reconheceu a sua eficácia, atribuindo a fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais a competência para utilizá-lo nas sessões de fisioterapia e terapia ocupacional; o Referencial Nacional de Procedimentos Fisioterapêuticos (RNPF) elenca a cinesioterapia intensiva com vestes terapêuticas dentre as espécies de atendimento fisioterapêutico por meio de procedimentos, métodos ou técnicas manuais e/ou específicos (capítulo XV da Resolução 561/2022); não consta da lista de órteses e próteses não implantáveis, elaborada pela ANS; e possui registro vigente na Anvisa (Registro ANVISA nº 81265770001), como suporte de posicionamento" (REsp n. 2.108.440/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 3/4/2025, DJEN de 23/4/2025.).

2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior acerca da obrigatoriedade de cobertura de tratamento fisioterapêutico de método PediaSuit, de rigor a incidência da Súmula 83 do STJ.

3. Agravo interno provido, para reconsiderar a decisão singular e, de plano, negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de junho de 2025.

Ministro Marco Buzzi
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2180888 - SP (2024/0419378-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : **S Y G G (MENOR)**
REPR. POR : **G G G**
ADVOGADOS : **LUCAS DOS SANTOS CAMPANHARO - SP390305**
 CAIO MATHEUS SANTOS DE PADUA - SP408975
AGRAVADO : **ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL**
ADVOGADOS : **ANTONIO VANDERLEI DESUO - SP039166**
 ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY - SP110621
 FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDANTE.

1. Segundo recente assentada da Segunda Seção desta Corte Superior, "com relação à terapia com uso do Pediasuit, não há norma do CFM que a defina como tratamento clínico experimental; o Coffito reconheceu a sua eficácia, atribuindo a fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais a competência para utilizá-lo nas sessões de fisioterapia e terapia ocupacional; o Referencial Nacional de Procedimentos Fisioterapêuticos (RNPF) elenca a cinesioterapia intensiva com vestes terapêuticas dentre as espécies de atendimento fisioterapêutico por meio de procedimentos, métodos ou técnicas manuais e/ou específicos (capítulo XV da Resolução 561/2022); não consta da lista de órteses e próteses não implantáveis, elaborada pela ANS; e possui registro vigente na Anvisa (Registro ANVISA nº 81265770001), como suporte de posicionamento" (REsp n. 2.108.440/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 3/4/2025, DJEN de 23/4/2025.).

2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior acerca da obrigatoriedade de cobertura de tratamento fisioterapêutico de método PediaSuit, de rigor a incidência da Súmula 83 do STJ.

3. Agravo interno provido, para reconsiderar a decisão singular e, de plano, negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por **S. Y. G. G.**, contra decisão monocrática da lavra deste signatário (fls. 770 - 773, e-STJ), que deu provimento ao recurso especial da parte adversa.

O apelo extremo, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 602, e-STJ):

Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer. Sentença de procedência. Irresignação da ré. Preliminar. Interesse processual da autora evidenciado. Negativa de cobertura de tratamentos não inseridos no rol da ANS. Caracterização de pretensão resistida. Mérito. Cobertura do tratamento multidisciplinar atualmente prescrito à autora, que tem como condição encefalopatia, hidrocefalia e epilepsia. Recusa do plano de saúde fundada na ausência de previsão do método prescrito no rol de procedimentos obrigatórios da ANS. Taxatividade do rol da ANS que não pode ser considerada absoluta. Prevalência da prescrição médica. Incidência da Súmula nº 102 do TJSP. Lei nº 14.454/2022, que alterou o art. 10, § 13º, da Lei nº 9.656/98, que passou a admitir a cobertura de tratamentos e procedimentos com comprovação científica de eficácia não inseridos no rol da ANS. Recente resolução da ANS que incorporou novos métodos de terapias para pacientes com transtornos globais de desenvolvimento (Resolução nº 539/2022), como no caso. Abusividade da recusa de cobertura (arts. 14 e 51, IV e § 1º do CDC), que deve contemplar sessões de fisioterapia (PediaSuit) e de psicopedagogia. Precedentes deste Tribunal. Relatórios trazidos aos autos que dão conta dos ganhos obtidos nas capacidades funcionais da autora em razão da terapia neurofuncional em curso. Adequação do tratamento proposto evidenciada. Terapias que, em regra, devem ser realizadas em rede credenciada. Na falta de profissionais credenciados aptos, o reembolso deve ser integral. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Nas razões do recurso especial (fls. 618 - 658, e-STJ), a então recorrente, operadora de plano de saúde, apontou ofensa aos arts. 10, §§3 e 4, da Lei 9656/98 e 422 do CC. Sustentou, em síntese, que não há obrigatoriedade por parte do plano de saúde em cobrir tratamento experimental de método PediaSuit, por não haver previsão legal no rol da ANS, nem previsão contratual para tal cobertura. .

Contrarrazões às fls. 736 - 747, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 770 - 773, e-STJ), foi dado provimento ao recurso especial, para determinar a não obrigatoriedade de cobertura do tratamento PediaSuit por parte do plano de saúde, em razão do seu caráter experimental.

No presente agravo interno (fls. 777 - 798, e-STJ), a agravante sustenta a obrigatoriedade da operadora de saúde em custear o tratamento requisitado.

Impugnação às fls. 802 - 821, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O recurso merece ser provido.

1. Isso porque, em recente assentada, a Segunda Seção deste STJ, no julgamento do REsp 2108440, realizado no dia 03/04/2025, firmou entendimento no sentido de que o tratamento de método PediaSuit, quando previsto pelo médico assistente, deve ser coberto pelas operadoras de saúde, visto que não é considerado

como tratamento experimental e há previsão de tratamentos fisioterapêuticos nas normas regulamentares da ANS.

Na oportunidade, foram fixadas as seguintes premissas para orientar a análise da controvérsia, conforme consta da ementa do referente julgado:

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 /STJ. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRESCRIÇÃO DE TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES PARA TRATAMENTO DE BENEFICIÁRIO PORTADOR DE MICROCEFALIA, PARALISIA CEREBRAL E EPILEPSIA. PEDIASUIT. EFICÁCIA RECONHECIDA PELO CONSELHO FEDERAL DO PROFISSIONAL DE SAÚDE RESPONSÁVEL PELA REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO. REGISTRO NA ANVISA. NATUREZA EXPERIMENTAL AFASTADA. MÉTODO ADOTADO DURANTE AS SESSÕES DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL. PREVISÃO NO ROL DA ANS SEM DIRETRIZES DE UTILIZAÇÃO.

1. Ação de obrigação de fazer ajuizada em 28/04/2016, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 27/02/2023 e concluso ao gabinete em 26/05/2023.

2. O propósito recursal é decidir sobre a obrigação de cobertura, pela operadora de plano de saúde, de terapia pelo método Pediasuit.

3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial (súmula 211/STJ).

4. De acordo com o art. 17, parágrafo único, I, da RN 465/2021 da ANS, que regulamenta o art. 10, I, da Lei 9.656/1998, são tratamentos clínicos experimentais aqueles que: a) empregam medicamentos, produtos para a saúde ou técnicas não registrados/não regularizados no país; b) são considerados experimentais pelo Conselho Federal de Medicina - CFM, pelo Conselho Federal de Odontologia - CFO ou pelo conselho federal do profissional de saúde responsável pela realização do procedimento; ou c) fazem uso off-label de medicamentos, produtos para a saúde ou tecnologia em saúde, ressalvado o disposto no art. 24.

5. Das normas regulamentares e manifestações da ANS, extraem-se duas conclusões: a primeira, de que as sessões com fonoaudiólogos, psicólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas são ilimitadas para todos os beneficiários, independentemente da doença que os acomete; a segunda, de que a operadora deverá garantir a realização do procedimento previsto no rol e indicado pelo profissional assistente, cabendo ao prestador apto a executá-lo a escolha da técnica, método, terapia, abordagem ou manejo empregado.

6. Com relação à terapia com uso do Pediasuit, não há norma do CFM que a defina como tratamento clínico experimental; o Coffito reconheceu a sua eficácia, atribuindo a fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais a competência para utilizá-lo nas sessões de fisioterapia e terapia ocupacional; o Referencial Nacional de Procedimentos Fisioterapêuticos (RNPF) elenca a cinesioterapia intensiva com vestes terapêuticas dentre as espécies de atendimento fisioterapêutico por meio de procedimentos, métodos ou técnicas manuais e/ou específicos (capítulo XV da Resolução 561/2022); não consta da lista de órteses e próteses não implantáveis, elaborada pela ANS; e possui registro vigente na Anvisa (Registro ANVISA nº 81265770001), como suporte de posicionamento.

7. Hipótese em que a terapia pelo método Pediasuit, prescrita pelo médico assistente para o tratamento do beneficiário, deve ser coberta pela operadora, seja porque é utilizada durante as sessões de fisioterapia e/ou terapia

ocupacional, previstas no rol da ANS, em número ilimitado e sem quaisquer diretrizes de utilização; seja porque, a partir dos parâmetros delineados pela ANS, não pode ser considerada experimental.

8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(REsp n. 2.108.440/GO, relatora Ministra Nancy Andrigli, Segunda Seção, julgado em 3/4/2025, DJEN de 23/4/2025.)

Na hipótese, a Corte local entendeu ser devida a cobertura de tratamento experimental de método PediaSuit por parte do plano de saúde, nos seguintes termos (fls. 610 - 612):

Além disso, o tratamento fisioterápico deve ser garantido com aplicação do método PediaSuit, promovendo-se à autora o fornecimento do quanto necessário para realização do tratamento motor neurofuncional. Já decidiu esta Câmara, em caso semelhante ao presente: “Plano de saúde. Cobertura. Beneficiário portador de doença com grave comprometimento cognitivo e motor. Indicação de terapia multidisciplinar e tratamento pelo método "pediasuit". Existência de prescrição médica. Ausência de previsão no rol da ANS. Circunstância que não impede a cobertura na espécie. Taxatividade afastada pela Lei nº 14.454/2022. Precedentes. Cerceamento de defesa não configurado. Ação procedente. Recurso improvido” (Apelação nº 1002582-81.2021.8.26.0272, Rel. Des. Augusto Rezende, j. 27/02/2023). A médica que acompanha a autora justificou o emprego do método PediaSuit: “O conceito PediaSuit evidencia o desenvolvimento global de crianças e adultos com distúrbios neurológicos visando a eliminação de reflexos patológicos, corrigindo os padrões funcionais e posturais. Existe o ganho de massa muscular com melhor controle de coordenação motora para, por exemplo, ganho da marcha e coordenação ode membros. Vista o desenvolvimento nas fases de firmar pescoço, sentar, andar, coordenação motora fina, dentre outros” (fl. 33). Há, inclusive, relatórios dos profissionais que realizam a terapia proposta (fls. 555/558). Identificou-se evidente evolução do quadro clínico em razão da efetividade do tratamento. A autora obteve ganhos nas capacidades funcionais (permanece em pé sem apoio, deambula sozinha, melhor do tônus postural e força fl. 556). Daí se vê, portanto, a pertinência do tratamento à condição da autora.

Desta forma, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior acerca da obrigatoriedade de cobertura de tratamento fisioterapêutico de método PediaSuit, de rigor a incidência da Súmula 83 do STJ.

2. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão singular de fls. 770 - 773 (e-STJ) e, de plano, negar provimento ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majora-se os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já fixado na origem, observado, se for o caso, o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 2.180.888 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0419378-1

Número de Origem:
10277191720218260482

Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : ANTONIO VANDERLEI DESUO - SP039166

ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY - SP110621

FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624

RECORRIDO : S Y G G (MENOR)

REPR. POR : G G G

ADVOGADOS : LUCAS DOS SANTOS CAMPANHARO - SP390305

CAIO MATHEUS SANTOS DE PADUA - SP408975

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : S Y G G (MENOR)

REPR. POR : G G G

ADVOGADOS : LUCAS DOS SANTOS CAMPANHARO - SP390305

CAIO MATHEUS SANTOS DE PADUA - SP408975

AGRAVADO : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : ANTONIO VANDERLEI DESUO - SP039166

ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY - SP110621

FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de junho de 2025